

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução no. 182/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/01/99

PROCESSO DE RECURSOS No.1/003222/95 AI no. 1/340144

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Cerealista Santa Matilde Ltda.

EMENTA:

Crédito indevido. AUTUAÇÃO NULA, por impedimento do agente autuante. Contribuinte em processo de baixa tem prazo de 10 dias para sanar situação irregular (art. 24, inc. III da IN n.033/93). Inobservância ao princípio da espontaneidade, vez que o contribuinte foi notificado a recolher o ICMS devido juntamente com a multa. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

W O auto de infração narra que, por ocasião da baixa da Autuada no CGF, a fiscalização constatou que a mesma creditou-se indevidamente do ICMS nos meses de MAIO a SETEMBRO de 1992, e JANEIRO e ABRIL de 1993, totalizando Cr\$ 14.508,09. É proposta a pena do art. 767, inc. III, letra "a" do Dec. 211.219/91, posto que infringidos os arts. 62, inc. I, e 761 do mesmo decreto. É cobrado o ICMS mais multa de 200% sobre o imposto devido.

A notificação do débito de fl. 03, remetida à Autuada, cobra os créditos indevidos e as respectivas multas discriminadamente. As informações complementares apenas repetem os dados já fornecidos pelo AI. São juntas cópias das notas fiscais originadoras do ilícito, além do registro de entrada referente ao período fiscalizado.

Lavrado o Termo de Revelia (fl. 30), o AI é apreciado pelo julgador de primeira instância, que decide pela nulidade do mesmo, em grau de preliminar, considerando que foi desrespeitado o princípio da espontaneidade, uma vez que a Autuada foi notificada para efetuar o recolhimento do principal mais a multa ao mesmo tempo, o que torna nulo o ato por impedimento da autoridade. Recorre de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez concorda com o julgamento singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparo a decisão monocrática recorrida. Protegendo o princípio da espontaneidade, estatui a Instrução Normativa n. 033/93, em seu art. 24, incisos II e III, que deve ser dado ao contribuinte em baixa o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o mesmo possa sanar espontaneamente alguma irregularidade verificada pelo fisco.

No caso que se cuida, o contribuinte foi notificado a recolher o ICMS devido já acrescido de multa, o que fere diretamente aquele espírito do já aludido art. 24 da IN 033/93. Tal situação gera o impedimento do agente autuante, conforme art. 32 da Lei n. 12.732/97.

Não há como deixar de votar pela nulidade do AI desde seu nascedouro, haja vista o total impedimento do agente autuante.

Assim, somos para que conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe, entretanto, provimento, confirmando-se a decisão singular que julgou nulo o auto de infração, em grau de preliminar.

É o voto.

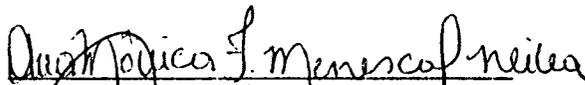
MS

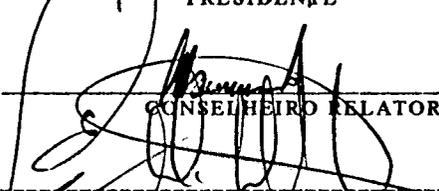
DECISÃO:

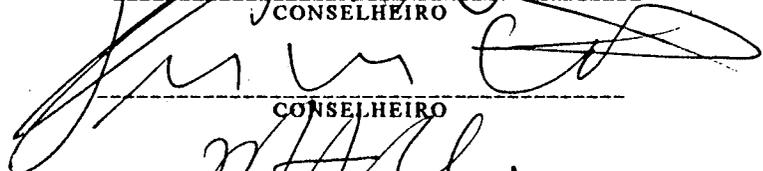
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Cerealista Santa Matilde Ltda.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/4/1989


PRESIDENTE


CONSELHEIRO RELATOR


CONSELHEIRO

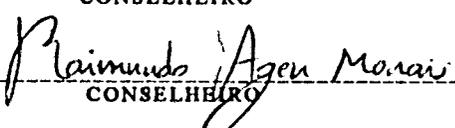

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

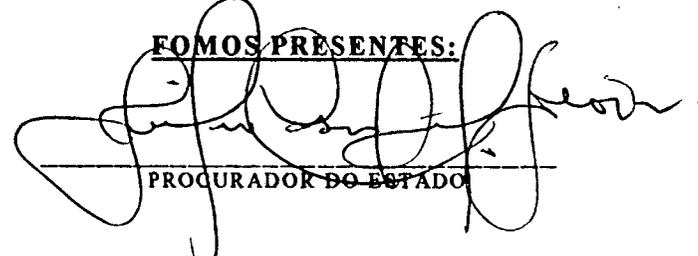

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO